

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2019

Estabelece norma para a exploração econômica da *Araucaria angustifolia*.

Autores: Deputados AROLDO MARTINS e VERMELHO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria dos nobres Deputados Aroldo Martins e Vermelho, garante às pessoas físicas e jurídicas que plantarem *Araucaria angustifolia*, tanto no meio rural quanto no urbano, a exploração econômica, seja para o aproveitamento da madeira ou para a colheita de pinhões.

O Projeto exige daqueles que cultivem *Araucaria angustifolia* com o objetivo de explorá-la economicamente a elaboração de planta descritiva da localização do plantio, contendo o número de árvores existentes, as datas de plantio e as coordenadas geodésicas, com averbação no cartório de registro de imóveis. Tais averbações serão reconhecidas como comprovação do plantio e garantirão o direito de explorar economicamente a madeira e os pinhões.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca garantir às pessoas físicas e jurídicas que plantarem araucária (*Araucaria angustifolia*), a possibilidade de exploração econômica tanto da madeira como dos pinhões.

A araucária, predominante na região sul do país e presente também nos estados do Sudeste, teve sua presença drasticamente reduzida nas florestas nativas devido à exploração madeireira insustentável, sendo considerada, hoje, uma espécie em extinção, tendo o seu corte proibido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

As florestas remanescentes de araucária ocupam áreas muito menores do que antes. Contudo, a proibição de seu corte não parece ter sido suficiente para estimular sua proteção e recuperação.

Como bem apontam os autores da proposição, a legislação ambiental rígida inibe investimentos no plantio da espécie para fins comerciais, levando à baixa renovação nos campos.

Portanto, é fundamental incentivar a percepção da araucária pelos produtores rurais como oportunidade de geração de emprego e renda, e não como um obstáculo ao sistema produtivo. O mesmo raciocínio é aplicável às demais espécies arbóreas de ocorrência natural na região Sul do Brasil.

Entretanto, esse avanço só pode ser concretizado caso haja segurança jurídica para a exploração econômica das árvores plantadas. É exatamente isso o que almeja a presente proposição. Para robustecer ainda mais a segurança jurídica pretendida, o substitutivo que ora apresento estende a normatização proposta a qualquer espécie arbórea nativa da região Sul e inclui dispositivos que regulam o aproveitamento econômico de plantios já existentes.



Além disso, o substitutivo procura equacionar problema até então sem solução definida. Refiro-me à substituição de espécimes isolados ou reunidos em pequenos grupos de Araucária, inseridos em ambiente agropastoril, por quantitativo maior a ser localizado em áreas de vegetação nativa em que a espécie não mais exista, ou apresente baixa densidade.

O relevante a destacar sobre a medida é que grande parte desse universo específico apresenta reduzida ou nenhuma função ambiental e que, exatamente por ocorrerem de forma isolada, estão fadadas a lento processo de degradação natural, transformando-se, inclusive, em risco para os sistemas produtivos e seus trabalhadores, como quando atraem descargas elétricas da atmosfera, por funcionarem como para-raios.

Ao promover o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, de que tratam o inciso VI do art. 3º e o art. 10 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), a medida ora proposta concilia, alia, otimiza e racionaliza ambos os interesses: ambientais e produtivos.

Considerando a importância da matéria e a oportunidade de seu aprimoramento nos termos já mencionados, convido meus colegas parlamentares a acompanharem meu voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.967, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.967, DE 2019

Garante e regula a exploração econômica de exemplares plantados de qualquer espécie arbórea nativa da região Sul do Brasil, incluída nesse conjunto a *Araucaria angustifolia*.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante e regula o direito de exploração econômica de exemplares plantados de qualquer espécie arbórea nativa da região Sul do Brasil, incluída nesse conjunto a *Araucaria angustifolia*.

Art. 2º Fica garantida às pessoas físicas e jurídicas, no meio rural ou urbano, o direito à exploração econômica de exemplares plantados de qualquer espécie arbórea nativa da região Sul do Brasil, incluída nesse conjunto a *Araucaria angustifolia*.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Lei, os proprietários de imóveis rurais ou urbanos que plantarem espécies arbóreas nativas da região Sul do Brasil, incluída nesse conjunto a *Araucaria angustifolia*, deverão:

I - elaborar planta descritiva da localização do plantio, discriminando o número e a disposição dos exemplares existentes, as datas de plantio e as respectivas coordenadas geodésicas;

II - averbar o documento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo no cartório de registro de imóveis;

III – cadastrar o plantio nos órgãos ambientais estaduais, mediante requerimento acompanhado de inventário florestal pormenorizado,



acompanhado da planta descritiva da localização do plantio e da averbação de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§1º A averbação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será reconhecida como comprovação do plantio e garantirá o direito de exploração econômica de que trata esta Lei.

§2º Os órgãos ambientais deverão ser informados de todos os elementos relativos ao plantio, gerando cadastro, para acompanhamento e permissão futura de aproveitamento econômico.

Art. 4º Os plantios existentes na data de publicação desta Lei de qualquer espécie arbórea nativa da região Sul do Brasil, incluída nesse conjunto a *Araucaria angustifolia*, deverão ser cadastrados nos órgãos ambientais estaduais, nos termos do inciso III do **caput** do art. 3º desta Lei.

§1º No caso de plantio não homogêneo inserido em ambiente florestal nativo ou resultante da regeneração da vegetação nativa, o inventário florestal pormenorizado:

I - poderá identificar os espécimes plantados a partir da densidade original característica de cada localidade, da homogeneidade cronológica ou do alinhamento dos espécimes existentes;

II – identificará a localização e os espécimes não plantados existentes na área, os quais não poderão ser suprimidos.

§2º Em quaisquer dos casos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, o aproveitamento econômico de que trata esta Lei fica limitado aos espécimes que extrapolarem a densidade original de cada localidade.

§3º O plano de aproveitamento econômico deve identificar os espécimes a serem mantidos, garantida a manutenção dos exemplares mais saudáveis e mais viáveis do ponto de vista ambiental.

§4º O aproveitamento econômico dos espécimes plantados não pode produzir impacto significativo na biota remanescente, devendo ser utilizadas técnicas de exploração de baixo impacto.

Art. 5º Os espécimes de ocorrência natural de *Araucaria angustifolia* isolados ou reunidos em pequenos grupos localizados em



ambiente agropastoril, assim como de qualquer espécie arbórea nativa da região Sul do Brasil, podem ser substituídos por outros da mesma espécie em ambiente de vegetação nativa em que a espécie não mais exista ou apresente baixa densidade, de forma a contribuir para o enriquecimento ecológico de que tratam o inciso VI do art. 3º e o art. 10 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), observado que:

I - para cada espécime substituída, o interessado deverá, na forma do regulamento, comprovar o plantio e a respectiva consolidação de ao menos 10 (dez) espécimes, com ao menos 2 metros de altura, no caso da *Araucaria angustifolia*;

II – o pedido de substituição deverá ser instruído com a localização dos espécimes jovens e dos espécimes objeto de substituição, identificados e individualizados por coordenada geodésica;

III - os espécimes cadastrados em substituição são considerados imunes a aproveitamento econômico, a qualquer tempo, devendo a obrigação de manutenção ser averbada na matrícula do imóvel, quando a substituição ocorrer em propriedade privada.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais poderão cadastrar áreas públicas e privadas aptas a receber os espécimes substituídos, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

